

-Geral da Informação e o Sindicato Nacional dos Jornalistas, e, nas províncias ultramarinas, dos governadores-gerais ou de província, ouvidos os centros de informação e turismo e as secções ou delegações do mesmo Sindicato.

Art. 2.º Os profissionais a que se refere o artigo anterior são os que, por forma efectiva, permanente e remunerada, exerçam os cargos e funções que a seguir se indicam:

- 1) Em jornais noticiosos de publicação não diária e em revistas de feição informativa:
 - a) Director e director-adjunto ou subdirector;
 - b) Chefe de redacção, subchefe de redacção, secretário de redacção, redactor, repórter e repórter fotográfico;
- 2) Em emissoras de radiodifusão sonora: chefe de redacção, subchefe de redacção, redactor e repórter-locutor, nos respectivos serviços de informação;
- 3) Em emissoras de televisão: chefe dos serviços, chefe de redacção, subchefe de redacção, redactor, realizador de reportagens cinematográficas, repórter-locutor e repórter-cinematográfico, nos respectivos sectores de informação e actualidades;
- 4) Em empresas que, com carácter regular e sistemático, produzem documentários de actualidades cinematográficas: realizador de reportagens cinematográficas e repórter-cinematográfico.

Art. 3.º Os jornalistas a que se refere a alínea a) do n.º 1) do artigo antecedente ficam sujeitos ao regime aplicável aos indivíduos que exerçam os cargos indicados no n.º 1) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 833, aplicando-se a todos os outros profissionais abrangidos pelo artigo anterior o regime estabelecido para as categorias previstas no n.º 2) daquela mesma disposição.

Art. 4.º Os profissionais referidos na alínea b) do n.º 1) e nos n.ºs 2) e 3) do artigo 2.º farão parte, obrigatoriamente, dos quadros dos serviços redactoriais das empresas respectivas.

§ único. Aos quadros dos serviços redactoriais a que o presente artigo se reporta é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 833.

Art. 5.º Para efeitos do disposto nos artigos antecedentes, considera-se que a profissão é exercida por forma efectiva, permanente e remunerada quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) Presença habitual nos serviços ou em actividades externas devidamente definidas;
- b) Exercício das funções com a vinculação inerente a um regime de trabalho regular;
- c) Retribuição compatível com a categoria das funções e a regularidade do seu exercício.

§ único. O disposto neste artigo é também aplicável na verificação a que se reporta o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 833.

Art. 6.º O direito consignado no n.º 6.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 833 não é tornado extensivo aos profissionais referidos nos n.ºs 2), 3) e 4) do artigo 2.º do presente diploma, e o disposto no n.º 5.º daquele artigo 10.º não se aplica aos profissionais a que se reporta o n.º 4) do mesmo artigo 2.º

Art. 7.º O despacho de alargamento previsto no artigo 1.º pode ser proferido por iniciativa das entidades nesse artigo indicadas ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 8.º Do indeferimento do requerimento a que se refere o artigo anterior haverá recurso, no prazo de trinta dias, contados da data da recepção da respectiva comunicação ao interessado, feita por carta registada, no continente e ilhas adjacentes, para o Ministro das Corporações e Previdência Social, e nas províncias ultramarinas, para o Ministro do Ultramar.

Art. 9.º Aos quadros dos serviços redactoriais a que aludem o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 833 e o artigo 4.º do presente diploma será obrigatoriamente junta uma relação dos indivíduos que exerçam por forma não efectiva ou não permanente, mas com carácter regular, qualquer das funções abrangidas pelas mencionadas disposições.

§ 1.º A definição da actividade consentida, em serviço dos jornais e revistas, aos indivíduos referidos neste artigo e a limitação da actividade dos colaboradores que possa indevidamente concorrer com a dos jornalistas serão fixadas, na medida em que não constem do regulamento mencionado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 833, por despacho proferido pelas entidades referidas no artigo 1.º do presente diploma e nos termos nele previstos.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no corpo deste artigo sujeita à aplicação das sanções do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 833, e o desrespeito pelas normas traçadas nos termos do parágrafo anterior será punido de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 22.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José João Gonçalves de Proença*.

Promulgado em 4 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 6 de Junho de 1969, o navio-patrolha *Cunene*, o qual ficará a pertencer à classe *Cacine*.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 24 128

Tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos algológicos da Nação, no continente e ilhas adjacentes;

Tendo em consideração o que foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores, entidade a quem, pelo

Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, compete orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Salvo o disposto no n.º 2.º, o defeso da apanha de plantas marinhas fixas começa no dia 1 de Janeiro e termina em 15 de Maio, a não ser no que respeita às espécies dos géneros *Gelidium* (francelha, ágar, gelídio e francelha-mansa), *Pterocladia* (musgo dos Açores) e *Gracilaria* (cabelo-de-velha e gracilária), para as quais termina em 30 de Junho.

2.º Os períodos de defeso atrás referidos não se aplicam à apanha de plantas fixas efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores, com vista ao estudo dos assuntos relacionados com a fixação do defeso e com a utilização dos métodos e técnicas de apanha que permitam o melhor aproveitamento das jazidas algológicas.

3.º Os períodos de defeso estabelecidos no n.º 1.º desta portaria serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar, quer pelas autoridades marítimas, nos locais do costume, quer pela Junta Central das Casas dos Pescadores, nos postos de compra e armazéns do serviço de apanha e concentração de plantas marinhas.

Nestes editais serão referidas as penas cominadas pelo artigo 16.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, para as infracções ao cumprimento dos períodos de defeso (multa de 500\$ a 5000\$ e apreensão dos meios individualmente usados, que serão confiados à Direcção das Pescarias, para lhes dar destino apropriado).

4.º Fica revogada a Portaria n.º 23 233, de 21 de Fevereiro de 1968.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Bureau Internacional do Trabalho, o Governo da República Popular do Iémen do Sul comunicou, em 31 de Março de 1969, a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se membro da mesma Organização, nos termos do parágrafo 3 do artigo 1.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho desde 14 de Abril de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Maio de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 065

Mostrando-se conveniente regular o exercício da capacidade de direitos políticos dos magistrados judiciais e do

Ministério Público do ultramar por forma idêntica à estabelecida para a magistratura da metrópole;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar podem votar e ser eleitos para a Assembleia Nacional, observado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949.

2. Os magistrados referidos no número anterior, quando na efectividade de serviço, não podem:

- Ser eleitos vereadores, nem desempenhar quaisquer funções nos corpos administrativos;
- Convocar, promover ou assistir, sem autorização superior, na área da sua jurisdição, a reuniões, manifestações e outros actos públicos de carácter político, ou praticar, com respeito a eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem cometidos por lei;
- Manifestar-se, pela imprensa, em comícios públicos ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre actos dos órgãos de soberania, funcionários e corporações oficiais, apoiando-os ou censurando-os, salvo em apreciação doutrinária.

Art. 2.º É revogado o n.º 3.º do artigo 148.º do Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 24 129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o n.º 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, mandado aplicar nas províncias ultramarinas pela Portaria n.º 22 139, de 29 de Junho de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

As sociedades que não requeiram, dentro do prazo legal, a inscrição dos factos sujeitos a registo obrigatório incorrem na pena de multa de 100\$ até 5000\$.

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 49 066

Havendo conveniência em modificar algumas das disposições do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, com vista a consagrar os ensinamentos da experiência vi-